



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.353 - AL
(2012/0224415-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de é indevida a indenização por utilização do bem público em análise, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da União, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.353 - AL
(2012/0224415-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não ser necessário o exame de fatos e provas para análise da controvérsia. Sustenta que a utilização do bem público deve ser remunerada independentemente de prova, bastando para tanto o só fato da ilicitude da ocupação do imóvel e utilização indevida.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.353 - AL
(2012/0224415-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que a Recorrente reitera apenas as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 572/578e):

Vistos.

*Trata-se de Agravos em Recursos Especiais da **BARRACA CÉU AZUL** e da **UNIÃO**, objetivando a reforma das decisões de inadmissão dos recursos, interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto entendeu pela incidência do óbice relativo à Súmula n. 7/STJ (fls. 527 e 529e).*

Extrai-se das razões recursais da BARRACA CÉU AZUL a seguinte pretensão (fls. 532/536e):

(...) a única questão que ensejaria revisão probatória seria a configuração da boa-fé, o que já foi reconhecido (conforme item 4.1.), apenas necessitando que os fundamentos dessa sejam confrontados com a legislação Federal, para que se comprove a procedência do Recurso Especial, qual seja: o Acórdão violou os artigos 1.219, 1.255 do CC e art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Por outro lado, das razões de inconformismo da UNIÃO retiro a pretensão abaixo transcrita (fls. 545/549):

(...) o real objeto do presente recurso não encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 07 do c. STJ, tendo em vista que a solução da questão não envereda pela necessidade de reexame de fatos. Os fatos estão fixados, o que se pretende é discutir sobre a possibilidade da aplicação da multa estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.636/98.

Com contraminuta da UNIÃO (fls. 551/559e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a impossibilidade de indenização, em razão da ocupação irregular da área da União, bem como, entendeu pela inexistência de prova suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 10, da Lei n. 9.636/1998, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 383/390e):

No que se refere ao argumento de que não há comprovação de que o uso comum do povo tenha sido prejudicado com a edificação das barracas, trago à colação trecho do voto do Desembargador Federal Lázaro Guimarães, proferido nos autos do AC 308668-AL, DJ 26.11.2003, nos seguintes termos:

*“O motivo da reintegração postulada pela autora foram os abusos praticados pelos ocupantes da famosa Praia do Francês, com a colocação de mesas e cadeiras à beira mar. O argumento de se tratar de bem de uso comum do povo não aproveita, de modo algum, o apelante, pois a colocação daqueles móveis se faz em detrimento da livre circulação dos freqüentadores da praia e implica em exclusividade na utilização do local, que deve ser aberto inteiramente ao público. É notório, também, que tais barracas, com suas extensões, provocam graves inconvenientes aos banhistas, inclusive com a poluição da areia e das águas, em razão do lixo acumulado e dos dejetos decorrentes do consumo de alimentos e bebidas”
(...)*

Como já visto, trata-se de posse a título precário, de bem de uso comum do povo. Desta forma a parte ré somente poderia ter edificado as benfeitorias após obter a devida autorização de quem de direito. O alvará de funcionamento expedido pela municipalidade não tem o condão de retirar da União, através de sua Delegacia de Patrimônio, a competência para a expedição de autorização para a construção das benfeitorias. Nesse particular, é de ver que se trata de construção irregular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuscetível, portanto, de gerar o direito à indenização pelas benfeitorias.

Não importa aqui analisar se as mesas e cadeiras não impedem o acesso dos demais cidadãos à praia, como pretende a apelante, posto que os vícios iniciais já são impeditivos da ocupação. Ademais, sabe-se que tais bares e restaurantes praianos dificultam, principalmente em maré alta, o acesso dos banhistas comuns.

Não há que se falar no caso de preferência ao aforamento, posto que a União pretende apenas a posse do imóvel, sem manifestar qualquer intenção de aforamento. Não se pode impor à União autorizar uma ocupação que não deseja, tanto que ingressou com ação para fazê-la cessar. Inclusive, a ocupação não é meramente de terreno de marinha, mas de praia, bem e uso comum do povo, onde não se pode admitir ocupação individual.

Com relação ao pedido da União da aplicação da multa prevista no art. 10 da Lei 9636/98, no percentual de 10% da avaliação atualizada do domínio pleno do terreno, mantenho a decisão monocrática que o indeferiu, utilizando seus mesmos fundamentos, conforme abaixo transcrito:

“No que se refere ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98 em favor da União Federal, no valor de 10% da avaliação atualizada do domínio pleno do terreno, tenho por indeferi-lo. Isso em razão de não ter o ente público trazido aos autos prova do tempo da ocupação efetivamente levada a termo pela ré. Nesse toar, impossível fazer aplicar a parcela indenizatória que a autora entende apropriada até a derradeira desocupação, ao teor do art. 10 da Lei nº 9.636/98, uma vez que não informou ao juízo o lapso temporal em que se viu privada do bem (Parágrafo único – Até efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis).

Não há que se falar em liquidação por artigos nos termos do art. 475-E do CPC, posto que não se entende cabível ao caso a aplicação da multa requerida, tão pouco apresentou-se fato novo.

(Destaques meus).

In casu, rever tais entendimentos, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja recurso especial".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 435 DO CPC. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVER A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE QUESITOS PERICIAIS DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEVIDOS EM RAZÃO DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO SE APLICA O ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto ao art. 435 do CPC e alegação de cerceamento de defesa, a análise da necessidade ou não de esclarecimento dos quesitos periciais demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Revisar o valor das benfeitorias também demandaria a reapreciação de provas, aplicando-se, portanto a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Resp 1350914/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. RECEBIMENTO DE IMÓVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N.7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Regional, à unanimidade, entendeu que a recorrida teria cumprido todos os requisitos inseridos no edital para fins de ser beneficiária do lote de terra, do que decorre a regularidade da posse e da licença de ocupação do bem em questão. Entendeu, ainda, que "a apelada cumpriu a função social inerente àquela terra, uma vez que ali realizou benfeitorias, como plantações, casa, cercas e pasto, através das quais produziu alimento, ou seja, ocupou a terra para seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustento". O pleito do INCRA não merece prosperar, porquanto a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

(...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 924.772/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011, destaques meus).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSE AD INTERDICTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

(...)

2. Segundo é possível extrair dos artigos 1.200, 1.208 e 1.210 do Código Civil, para que a posse seja considerada justa e, portanto, passível de proteção por meio de interditos possessórios, basta que ela não seja violenta, clandestina ou precária.

3. Tendo o acórdão estadual afirmado, com base na prova dos autos, que o recorrido, mesmo sem título, exercia a posse justa sobre o imóvel, não há como rediscutir esse fato em recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 645.109/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008).

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL. REEXAME DE PROVA. SUMULA 7.

- SUMULA 07-STJ "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL." - AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 147.848/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 01/12/1997, p. 62799).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS (ART. 70, § 4o. DA LEI 9.605/98 E ART. 2o., § 5o., INCISO III DA LEI 6.830/80). NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A ARGUMENTAÇÃO E A LEGISLAÇÃO FEDERAL DITA VIOLADA.. LEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA A EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 6º. DO CPC E ART. 1º. DA LEI 6.830/80. SÚMULAS 7 E 126/STJ E 280/STF. QUESTÃO MERITÓRIA SOLUCIONADA A PARTIR DO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DE USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A DESPROVIDO.

(...)

2. As questões da legitimidade ativa, bem como aquela referente a responsabilização da ora Agravante pelo dano ambiental, e, portanto, a conclusão pela legalidade da imposição e cobrança da multa, foram solucionadas a partir da análise do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Estado e a Cetesb, e das Leis Estaduais que regulam a proteção do meio ambiente, calcada nos fatos e provas carreados aos autos, de tal forma que a pretensão deduzida no presente recurso esbarra, também, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

(...)

4. No tocante à alteração da motivação para a aplicação da multa administrativa, além ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, impende ressaltar que a legislação dita violada não ampara a pretensão de alteração do acórdão impugnado; com efeito, o art. 2º., § 5º. da LEF limita-se a dizer que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, não cuidando expressamente da tese envolvendo eventual proibição de alteração do fundamento da autuação.

5. Agravo Regimental de USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1069275/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 19/09/2012, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUTUAÇÃO IN FACIE. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Não há como acolher alegações do recorrente no sentido da irregularidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação da penalidade sem reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 379.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos Agravos em Recursos Especiais, porquanto corretas as decisões de inadmissão dos Recursos Especiais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0224415-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 247.353 / AL**

Números Origem: 200980000028365 201202244158 28361120094058000 40012809 400128092009 496603

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BARRACA CÉU AZUL
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da União, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.